

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900020015078

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

ASSUNTO: CONSULTA (CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/MINUTA DE DECRETO)

DESPACHO Nº 1998/2019 - GAB

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. UEG. ART. 37, IX, CF. DOCENTES. DECISÕES JUDICIAIS RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS NA UEG. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MEDIDAS PARA REESTRUTURAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DA UEG. GRADUAL SUBSTITUIÇÃO DE TEMPORÁRIOS POR EFETIVOS. CURSOS EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CURSOS POR BAIXA DEMANDA E INSUFICIÊNCIA DE CORPO DOCENTE. EVIDÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA, E DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. SOLICITAÇÃO AFINADA ÀS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E ÀS DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL À SELEÇÃO PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Em razão de manifestação do Reitor da Universidade Estadual de Goiás - UEG, acerca da necessidade de contratação temporária de 300 (trezentos) docentes para a instituição (**Ofício nº 1193/2019-UEG**; 10020514), de modo a dar-se a “*conclusão dos cursos atualmente em vigência*”, foi apresentada Minuta de Decreto (000010636165) com autorização para os ajustes, e consequente revogação dos Decretos Estaduais nºs 7.886/2013 e n8397/2015. Sobre as solicitadas providências, a Secretaria de Estado da Casa Civil (**Despacho nº 1721/2019 GERAT**; 000010671032) instigou esta Procuradoria- Geral para assessoramento jurídico.

2. Consta, da instrução, que as medidas solicitadas estão contempladas no plano de

reestruturação da UEG evidenciado em *Termo de Ajuste de Gestão* (TAG) (SEI n. 9572575) e no respectivo *Plano de Ação* (SEI n. 9575735).

3. Pelo **Despacho nº 563/2019 CGG** (000010402722), o Comitê Gestor de Gastos da Secretaria da Economia, provocado em razão do disposto no artigo art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 9.376/2019, manifestou-se favorável às contratações, dando-as como autorizadas.

3.1. Relatados os principais e relevantes eventos da instrução do feito, sigo com fundamentação.

4. A questão a ser avaliada deve ter por referencial o art. 37, IX, da Constituição Federal, regra de exceção à que exige prévia aprovação em concurso público para ingresso em ocupação pública efetiva. Nesse sentido, o caráter de excepcionalidade da contratação temporária, consoante o art. 37, IX, da Constituição Federal, é que deve imperar e ser evidente.

5. E decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) têm permitido dimensionar e melhor compreender os elementos que caracterizam e validam dita contratação temporária. Destacam-se os seus julgados na ADI 3.386, no RE 658.026 e na ADI 3.721, em que claramente consignado que esses instrumentos precários destinam-se apenas a hipóteses em que realmente transitória for a necessidade de contratar, ainda que para serviços públicos permanentes, e isto se para suprir lacuna funcional decorrente de uma circunstância imprevista e eventual, não solucionável pelos quadros funcionais ordinários do Poder Público. Em tais oportunidades, o STF também tornou clara a imprescindibilidade de criteriosa e pormenorizada descrição legal dos casos que autorizam os ajustes precários sem certame público; ou seja, a lei mencionada no art. 37, IX, da Constituição Federal deve especificar as situações de “*emergencialidade que justificam a medida atípica*” (ADI 3.721).

6. O art. 2º, VIII, “a”, da Lei Estadual nº 13.664/2000, descreve a situação fática deste feito. Enfatizo que, nos termos legais (art. 2º, § 3º), a contratação temporária tem sua legitimidade atrelada à evidência de impossibilidade de suprimento da necessidade provisória com o pessoal do próprio quadro, e desde que inexista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

7. Nesse cenário, relevante a citação de trechos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.649:

“*Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) (...)7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, restando como razoável o prazo de 12 meses. (...)” (destaquei, ADI 3649,*

Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

“(...)Mister lembrar que a redação atual da lei prevê um limite temporal máximo e improrrogável de 5 anos, prazo inferior ao previsto em hipóteses da Lei federal nº 8.745/93, aplicável no âmbito da União em matéria de contratação temporária, que admite a prorrogação da contratação temporária por até 6 anos.

Ainda quanto ao prazo máximo de contratação, é imperioso destacar que, nem sempre, a contratação temporária será sucedida da realização de um concurso público. Um professor que tenha obtido uma licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo hipotético de 4 anos. Durante esse período, será viável a contratação temporária e a Administração Pública não terá interesse na realização de concurso público para a referida função, na medida em que, findo o período da licença, o servidor ocupante do cargo efetivo retornará.

Há, contudo, hipóteses específicas de contratação temporária que serão, necessariamente, sucedidas da realização de um concurso público. É o caso, por exemplo, da aposentadoria de um professor universitário durante o período letivo. A contratação será formalizada para atender a referida necessidade temporária, mas, em razão da vacância do cargo efetivo daquele que se aposentou, novo concurso deverá ser realizado pela Administração Pública. Nesses casos de vacância do cargo efetivo e que são acompanhados da contratação temporária, não é razoável que ela subsista por mais de 12 meses, tal como já reconhecido por esta Corte em hipótese semelhante quando do julgamento do RE Nº 527.109 da relatoria da Min. Cármen Lúcia, Inf. STF nº 742, Julgamento: 09/04/2014. Na referida ocasião, o Pleno reconheceu que o prazo de 12 meses seria o razoável para a realização do concurso público, tendo validado as contratações temporárias em vigor pelo período de 12 meses.

Assim, o art. 2º da lei fluminense deve ser interpretado conforme à Constituição, a fim de que os prazos lá previstos só alcance as hipóteses de contratação temporária não decorrentes da vacância do cargo efetivo. Por outro lado, quando a contratação temporária se verificar em decorrência da vacância de um cargo efetivo, o concurso público deverá ser realizado, e a contratação temporária não poderá ter duração superior a 12 meses, tempo razoável para a realização do certame.

(...)-” (destaquei)

8. Portanto, a deflagração da seleção objeto deste feito e a formalização dos contratos daí subsequentes devem ser determinadas pelos parâmetros constitucionais assinalados, bem como pelas expostas diretrizes da jurisprudência superior.

9. A emergencialidade necessária a legitimar os ajustes temporários em foco foi relatada no **Ofício nº 1193/2019 UEG** e no **Despacho nº 1656/2019 REIT** (000010559349). Está registrado, em tais documentos, que alguns cursos da UEG, com turmas já iniciadas e outras a surgirem a depender dos resultados do vestibular 2020/1, não contam com docentes efetivos suficientes para adequada prestação do ensino, e que a realização de concurso público correspondente, além de representar procedimento delongado (prejudicial, assim, à atividade de ensino regular e contínua), não se alinha ao plano atual de gestão da UEG, voltado à racionalização estrutural, com extinção de cursos que não contam com razoável demanda de discentes e docentes. Há fortes sinais de que a necessidade dessa força de trabalho docente não seja permanente no âmbito da UEG, em decorrência de tais ações de enxugamento da Universidade. Os dados relacionados ainda denotam a excepcionalidade do interesse público que força esse recrutamento temporário, e que o déficit funcional efetivo - que, além de outros fatores, também é consequente de falhas pretéritas de planejamento administrativo da instituição-, caracteriza-se como imprevisto e eventual; igual conclusão foi alcançada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 26/3/2019, na Ação Civil Pública nº 201203641464 (processo nº 0364146-16.2012.8.09.0006), que tramitou na Comarca de Anápolis/GO (9062626)².

10. Assim, não vislumbro empecilhos à formalização da Minuta de Decreto apresentada e à deflagração de processos seletivos simplificados para a contratação temporária de pessoal docente da UEG, pois afinadas às condicionantes definidas nas decisões exaradas nas Ações Cíveis Públicas nºs 364146.16.2012.8.09.0006 e 509014661.61.2016.8.09.0051, e devidamente autorizadas como exceção ao regime de contenção de despesas públicas estatal (Decreto Estadual nº

9.376/2019).

11. Orientada a matéria, os autos devem ser devolvidos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** (a fim de propagar os critérios viáveis à seleção de temporários) e ao **representante do Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GABm desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/01/2020, às 16:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010741236** e o código CRC **9148AD33**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900020015078



SEI 000010741236